

LEI COMPLEMENTAR Nº 175 DE 25 DE JULHO DE 2022

"Institui a Política Municipal de prevenção, combate ao furto, roubo e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas, lâmpadas LED, luminárias, de fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos. eletroeletrônicos. eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, e disciplina no Município o comércio desse material por pessoas físicas e jurídicas, qualquer que seja a sua forma de apresentação, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas e lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, e ficam estabelecidas normativas para pessoas físicas e jurídicas que atuam na comercialização de material metálico denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptadores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2° Consideram-se praticantes do comércio de sucatas e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se material metálico, para fins do disposto nesta Lei, os genericamente denominados de "sucata" ou "ferro-velho",



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

sendo fios/cabos de cobre e alumínio, bem como fios/cabos de fibra ótica utilizados para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados em geral, bem como geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas, lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, suas peças e componentes.

Art. 3° São princípios orientadores da Política Municipal de que trata esta lei:

Parágrafo único. Incentivar a participação da sociedade nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao furto, roubo e receptação de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas e lâmpadas de LED, Luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como equipamentos, eletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, diante de imediata denúncia aos órgãos competentes.

- **Art. 4°** A Política Municipal de prevenção e combate ao furto, roubo e receptação terá por objetivo:
- I reduzir os furtos de fiação, cabos de telefonia, fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, geradores, baterias, transformadores, motores placas metálicas, lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, como também o roubo desses produtos em empresas mercantis, de transformação e a consequente receptação por pessoas físicas e jurídica.
- II combater e impedir a comercialização ilegal de materiais obtidos ilicitamente, mediante o estímulo às pessoas físicas e jurídicas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações administrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- III substituir, sempre que possível, o controle repressivo pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades de pessoas físicas e jurídicas na comercialização desses produtos pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios e fraudes administrativas;
- IV velar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Município, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado.
- Art. 5° Compete ao Município no tocante à Política Municipal de que trata esta lei:
- I formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas de que trata esta lei;
- II formalizar convênios e/ou parcerias com as empresas, que fabricam e revendem os materiais mencionados, as companhias de telefonia e de fornecimento de energia elétrica para que seus funcionários ajudem na fiscalização e na localização de indivíduos, grupos de indivíduos e empresas que praticam ações ilícitas para a obtenção dos objetos;
- III exigir dos comerciantes classificados como sucatas informação sobre a origem do produto que está sendo comprado ou vendido;
- IV exigir das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos materiais classificados como sucatas;
- V estimular o adquirente de sucatas a exigir o vendedor forneça todos os dados concernentes à sua identificação, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado a informação sobre a origem do produto;
- VI realizar, quando oportuno e conveniente, convênio com entidades públicas e privadas com o objetivo de fiscalizar as empresas compradoras e vendedores dos objetos mencionados na forma estabelecida nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 6° O Poder Público Municipal fica autorizado a firmar convênios, por meio dos órgãos das Polícias Civil e Militar do Estado, empresas públicas e privadas, permissionárias e concessionárias de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei.

Art. 7° Os estabelecimentos e as pessoas jurídicas ou físicas que praticarem o comércio dos itens descritos no art. 1°, sujeitam-se a sanções administrativas a serem regulamentadas por meio de decreto, nos termos do art. 8° desta lei.

Art. 8° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 9° Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 25 de julho de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco Publicada no Diário Oficial nº 13.334 de 26 de julho de 2022, pag. 109-110